

JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.12.2023.01-SRPE

RECORRENTES: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97) e ASSOCIACAO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF (CNPJ Nº 43.458.048/0001-50)

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97) e ASSOCIACAO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF (CNPJ Nº 43.458.048/0001-50)**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

No dia 16/02/2024, ocorreram as declarações dos vencedores do certame, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) minutos aos interessados manifestarem interesse recursal, e, em caso de ocorrência, que fosse enviado as razões recursais, as quais teriam como prazo fatal a data de 21/02/2024, 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), o que, diante disso ocorreu o que segue:

RECORRENTE	MOTIVAÇÃO	DATA DAS RAZÕES	SITUAÇÃO
OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	SIM	19/02/2024	Intempestivo
ASSOCIACAO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF	SIM	16/02/2024	Intempestivo

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

f

No caso concreto os recursos foram apresentados por representantes da licitantes.

b) Interesse Recursal

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

g) CONTRARRAZÕES

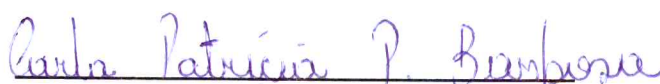
Houve interposição de contrarrazões da empresa UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS CARNES E FRIOS LTDA.

CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO E SUA ADMISSIBILIDADE com o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Itapajé, CE, 21 de fevereiro de 2024.


Franciano Franca Cordeiro
PREGOEIRO(A)



EU, CARLA PATRÍCIA PINHEIRO BARBOSA, ORDENADOR(A) DE
DESPESA DA SECRETARIA EDUCAÇÃO DE ITAPAJÉ, CE RECEBI O
PRESENTE DOCUMENTO EM 21 / 02 /2024.





DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.12.2023.01-SRPE

RECORRENTES: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97) e ASSOCIACAO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF (CNPJ Nº 43.458.048/0001-50)

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97) e ASSOCIACAO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF (CNPJ Nº 43.458.048/0001-50)**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pelas licitantes passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

LICITANTE ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA UBR:

Que "Ocorre que o pregoeiro, de forma equivocada julgou classificada a empresa licitante UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS, CARNES E FRIOS LTDA, mesmo verificando que esta não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades";

Assim vejamos que a recorrida descumpriu norma do Edital:

"ENCARTE AO TERMO DE REFERENCIA PROCESSO LICITATORIO N2 06.12.2023.01-SRPE PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01 DETALHAMENTO DO(S) ITEM(NS)/LOTE(S) LOTE 04 144271 - LEITE EM PO INTEGRAL 200G. características organolépticas e diluição não condizente Especificado : sem adição de açúcar, sem gorduras trans, com composição química em 100 gramas de no mínimo 26 gramas de proteínas e o máximo de 40 gramas de carboidratos e até 27gramas



de gordura. Deve conter as vitaminas A, C, D e E. Minerais: zinco, ferro e cálcio. Deve ter cor e odor característicos, ser livre de impurezas ou outros fatores que o torne impróprio para o consumo. Sendo rejeitados leites com com o rendimento indicado. Embalagem plástica aluminizada com peso líquido de 200 gramas e rendimento mínimo de um litro e 400 mililitros. Acondicionado em fardos de 10 quilos. Prazo de validade 1 ano.”

A empresa recorrida cotou o “LEITE: CCGL”, que não se encaixa com a especificação, LEITE EM PÓ INTEGRAL 200G- ESPECIFICAÇÃO: SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, SEM GORDURAS TRANS, COM COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM 100 GRAMAS DE NO MÍNIMO 26 GRAMAS DE PROTEÍNAS E O MÁXIMO DE 40 GRAMAS DE CARBOIDRATOS E ATÉ 27 GRAMAS DE GORDURA.

LICITANTE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF

ARGUMENTO 1 - SUPOSTA DIVERGÊNCIA NOS LAUDOS MICROBIOLÓGICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA UBR

Que “(...)Após o recebimento das cópias, analisamos os laudos da polpa de abacaxi, tanto MICROBIOLÓGICO como FÍSICO-QUÍMICO, onde visualizamos possíveis divergências com relação as datas que constam nos referidos laudos como podemos ver primeiramente o LAUDO MICROBIOLÓGICO

Que “Podemos visualizar no LAUDO MICROBIOLÓGICO acima as seguintes informações:

Data de amostragem (data que a empresa coletou as amostras) 02/01/24, data de recebimento (data em que foi dado entrada no laboratório) 03/01/24, e a data de conferência (data em que foi liberado o laudo pelo laboratório) 04/01/24. Podemos ver claramente que tais análises foram coletadas e liberadas pelo laboratório em um curto espaço de tempo, em torno de 24h. Sendo que para tais análises são necessários seguir os prazos para cada ensaio conforme a metodologia utilizada.

Que “ Podemos evidenciar nesta proposta de orçamento, que os prazos que constam no orçamento são de 10(dez) dias úteis, conforme demonstrado nos métodos de ensaios utilizados nos laudos entregues juntamente com as amostras. Neste caso, seria no entanto estranho e



duvidoso, que o laboratório nos forneça um orçamento com prazo de 10 (dez) dias úteis para entregar o resultado das análises, e para a empresa UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS CARNES E FRIOS LTDA os laudos foram emitidos em apenas 24h.

Que "Fica claro que os laudos tanto MICROBIOLÓGICO quanto FÍSICO-QUÍMICO da polpa de abacaxi apresentados pela empresa vencedora, estão com possíveis indícios de fraude documental, pois conforme as informações apresentadas acima sobre as metodologias e prazos mínimos recomendados pelas metodologias, seria impossível ou improvável as análises serem concluídas em um curto espaço de tempo como apresentado nos laudos acima.

01.DO MÉRITO RECURSAL

01.1. ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Explico.

A licitante recorrente apresentou descrição de item que não corresponde a nenhum lote que a empresa mencionada (recorrida) tenha sido declarada vencedora.

Portanto, data máxima vênia, não merece guarida o que foi argumentado pela recorrente.

01.2. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR

No tocante ao que foi exposto pela empresa em comento, ao contrastarmos a documentação apresentada, verifico que, não assiste razão à mesma.

Conforme documentação apresentada pela empresa recorrida, existem mais de uma forma procedimental de elaboração de laudos, inclusive um dos laboratórios elencados pela recorrente apresenta documento contrapondo-a.

Assim, não existe nenhum elementos técnico ou fático que dê suporte probatório aos argumentos expostos pela recorrente.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**

LICITAÇÃO
FLS. 1432
RUBRICA

A) HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que HABILITOU as empresas
UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS CARNES E FRIOS LTDA

Itapaje-CE, 22 de Fevereiro de 2024.

CARLA PATRÍCIA PINHEIRO BARBOSA
Secretária de Educação do Município de Itapajé-CE

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPAJÉ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO No 06.12.2023.01-SRPE

PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com qualificação no processo de licitação, vem por meio de seu representante legal, assinado in fine, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 109, I, a, para apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO** contra decisão de classificação/habilitação que julgou vencedora a empresa UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS, CARNES E FRIOS LTDA, pelos motivos a seguir expostos:

A recorrente participa ativamente do processo de Licitações nos termos do EDITAL em epígrafe, que tem por objeto a futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar para os alunos da rede municipal de ensino do Município de Itapajé-Ce, conforme Edital.

Ocorre que o pregoeiro, de forma equivocada julgou classificada a empresa licitante UBR COMERCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS, CARNES E FRIOS LTDA, mesmo verificando que esta não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades.

Assim vejamos que a recorrida descumpriu norma do Edital:

“ENCARTE AO TERMO DE REFERENCIA

PROCESSO LICITATORIO N2 06.12.2023.01-SRPE

PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01

DETALHAMENTO DO(S) ITEM(NS)/LOTE(S)

LOTE 04

144271 - LEITE EM PO INTEGRAL 200G. características organolépticas e diluição néo condizente Especificacdo : sem adição de açúcar, sem gorduras trans, com

composição química em 100 gramas de no mínimo 26 gramas de proteínas e o máximo de 40 gramas de carboidratos e até 27 gramas de gordura. Deve conter as vitaminas A, C, D e E. Minerais: zinco, ferro e cálcio. Deve ter cor e odor característicos, ser livre de impurezas ou outros fatores que o torne impróprio para o consumo. Serão rejeitados leites com o rendimento indicado. Embalagem plástica aluminizada com peso líquido de 200 gramas e rendimento mínimo de um litro e 400 mililitros. Acondicionado em fardos de 10 quilos. Prazo de validade 1 ano.”

A empresa recorrida cotou o “**LEITE: CCGL**”, que não se encaixa com a especificação, **LEITE EM PÓ INTEGRAL 200G- ESPECIFICAÇÃO: SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, SEM GORDURAS TRANS, COM COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM 100 GRAMAS DE NO MÍNIMO 26 GRAMAS DE PROTEÍNAS E O MÁXIMO DE 40 GRAMAS DE CARBOIDRATOS E ATÉ 27 GRAMAS DE GORDURA.**

O produto deve conter as vitaminas A, C, D E E. MINERAIS: ZINCO, FERRO E CÁLCIO. deve ter cor e odor característicos, ser livre de impurezas ou outros fatores que o torne impróprio para o consumo.

Desta forma serão rejeitados leites com características organolépticas e diluição não condizente com o rendimento indicado. embalagem plástica aluminizada com peso líquido de 200 gramas e rendimento mínimo de um litro e 400 mililitros. acondicionado em fardos de 10 quilos. prazo de validade 1 ano o item 6 do lote 04.

O pregoeiro deixou escapar irregularidades insanáveis da recorrida que ferem de morte o EDITAL.

Cumpra ao pregoeiro a ANÁLISE RIGOROSA de toda documentação e das amostras para fins de verificar o cumprimento do EDITAL pela recorrida, fato que não foi verificado e ocorreu em prejuízo para a recorrente.

Outro prejuízo decore da ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com ao EDITAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe

à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Face ao expendido, EXORA seja o recurso julgado procedente para anular a decisão rechaçada e declarar a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Itapajé/CE, 19 de fevereiro de 2024.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.02.19 15:53:42 -03'00'

Representante legal.